

ART. 6º - O Poder Executivo, através de seus órgãos da Administração direta e indireta, dará as condições e as informações necessárias para o COMDAR cumprir as suas atribuições.

ART. 7º - O Conselho elaborará os seus regulamentos internos para regulamentar o seu funcionamento.

ART. 8º - Esta Lei entra em vigor no data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DE GOIÁS, AOS 11 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1997.

Juarez Teodoro de Oliveira
 JUAZEL TEODORO DE OLIVEIRA
 Prefeito Municipal

LEI Nº 020/97 DE 11 DE AGOSTO DE 1997.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Nova Aurora, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 3º da Lei 8.742/93, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitados as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social,

I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência, prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

28

VIII - Aprovar ~~os~~ ^{os} ~~critérios~~ ^{critérios} de qualidade de
para o funcionamento dos serviços de Assistência
Social pública e privados no âmbito mu-
nicipal;

IX - Aprovar ~~os~~ ^{os} ~~critérios~~ ^{critérios} para celebração
de contratos ou Convênios entre o setor públi-
co e as entidades privadas que prestam ser-
viços de Assistência Social no âmbito mu-
nicipal;

X - Aprovar previamente os contratos
e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu Regimen-
to Interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema
descentralizado e participativo de Assistência
Social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada
2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por
motivos absolutos de seus membros, a Con-
ferência Municipal de Assistência Social,
que terá a atribuição de avaliar a si-
tuação da Assistência Social, e propor dire-
trizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão
dos recursos, bem como os gastos sociais e o
desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - Aprovar Critérios de concessão e
valor dos benefícios eventuais;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) Representante da Secretaria da Educação;
- b) Representante da Secretaria da Saúde;
- c) Representante da Secretaria de Ação Social;
- d) Representante da Secretaria de Finanças;
- e) Representante da Secretaria da Agricultura;

II - Representantes dos prestadores de serviços da área, dos profissionais da área e associações:

- a) Representante das ONGs ou Filantrópicas;
- b) Representante das entidades e associações comunitárias;
- c) Representante dos sindicatos e entidades profissionais da área de Assistência Social;
- d) Representante dos Sindicatos e entidades de Trabalhadores;
- e) Representante das Igrejas ou entidades religiosas.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS, de entidades jurídicas regularmente constituídas e em regular funcionamento.

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nas demais cases.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - O exercício das funções de Conselheiro é considerado do serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentado ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão substanciadas em resoluções.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e

obedecendo as seguintes normas:
I - Plenária com voto de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

ART. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ART. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social, embora não sejam membros;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

ART. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação;

§ único - As resoluções do CMAS, bem como os termos tratados em plenária de diretoria e comissão, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ART. 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

ART. 11º - A Secretário Municipal, a quem pertencem as competências e atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretário Municipal de Assistência Social.

ART. 12º - Para atender às disposições desta Lei, fica o Poder Executivo, autorizando a abertura de crédito adicional Especial, até o limite necessário às despesas da presente Lei.

ART. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de AGOSTO de 1997.

Juarez Teodoro de Oliveira
Juarez Teodoro de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei N° 021/97 de 11 de Agosto de 1997

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Aurora,